

L E I Nº 2787/83
de 27 de dezembro de 1983

Introduz alterações na Lei nº
2252/79, de 21 de dezembro de
1979, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Ficam assim alterados os seguintes dispositivos da Lei 2252/79, de 21 de dezembro de 1979.

Artigo 16 -

I - Abaixo ou acima do nível da rua, num percentual acima de 10 (dez por cento).

III - Inundável em decorrência de transbordamentos de cursos de águas naturais.

Artigo 18 -

b - galpões desmontáveis para uso comercial, com licença e inscrição na Prefeitura;

e - loteamento aprovado pela Prefeitura e registrado no cartório competente, exclusivamente durante a fase de execução de obras de infra-estrutura e dentro dos prazos fixados na lei específica;

f - horta domiciliar ou cultura agrícola, num percentual de exploração mínima de 50% (cinquenta por cento) da área do terreno quando o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do imposto e desde que esse aproveitamento seja constatado no vencimento de cada parcela.

Artigo 26 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que, no decurso do exercício, tenham sido alienados definitivamente ou compromissados à venda, mencionando o nome do adquirente e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 29 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento.

§ Único - Tratando-se de terreno no qual se

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 02

jam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se".

Artigo 43 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à conbrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após os seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 53 -

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos cedidos gratuitamente ao uso de serviços do município;

V - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) que seja o único bem imóvel do contribuinte e que a renda não ultrapasse a 60 (sessenta) valores de referência;

VI - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de 1 (um) único terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e que estejam privados de rendimentos por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de desemprego, sendo esse benefício proporcional ao período em que o contribuinte estiver desempregado.

Artigo 54 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 55 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período, até a data de vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 60 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, até a data de vencimento da 1ª parcela do imposto do exercício.

Artigo 61 - A reclamação a que se refere o

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 03

artigo anterior, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito e será decidida no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 62 - O prazo para apresentação de recursos à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 64 -

§ 1º - Para os efeitos de Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a V, deste código.

Artigo 81 - O imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do ano seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se".

Artigo 88 -

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município.

VII - Os proprietários de único imóvel utilizado como moradia própria e que estejam privados de rendimentos por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de desemprego, sendo esse benefício proporcional ao período em que o contribuinte estiver desempregado.

Artigo 89 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso nos prazos previstos nos artigos 60, 61, 62 e seus parágrafos deste código.

§ Único - Aplica-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 63 deste código.

Artigo 99 - Os prestadores de serviços especificados na tabela nº 04, anexa a esta lei, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com base no valor de referência, multiplicado por doze, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da referida tabela.

Artigo 100 -

§ Único - Os despachantes, barbeiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas profissionais autônomos,

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 04

alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros e decoradores, constantes da Lista de Serviços de que trata o artigo 90 deste código, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com base no valor de referência, multiplicado por doze, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela nº 06, anexa a esta lei.

Artigo 114 -

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 28 da Lista de Serviços do artigo 90 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido antecipadamente, por ocasião da averbação dos ingressos.

Artigo 127 - Nos casos do artigo 98, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guia, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 do mês subsequente ao vencido.

Artigo 130 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 28 da Lista de Serviços e desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo.

§ 2º - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 28 da Lista de Serviços, for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos.

Artigo 135 - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o Imposto será devido no ato de encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao mês em que ocorreu o encerramento.

Artigo 142 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos fixados nos artigos 127 e 128, ou quando for o caso, na forma e prazo previstos no artigo 130 e seu parágrafo segundo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 147 - Toda pessoa física ou jurídica que contratar ou utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é obrigada no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente da ocorrência do fato, a comunicar por escrito à Secretaria da Fazenda da Prefei

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 05

tura, onde nomeará o prestador e o valor dos serviços ou obras a serem executadas ou utilizados.

§ 2º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto, recolhendo-o até o dia 15 do mês imediato ao da retenção.

§ 3º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome, endereço e a natureza da atividade do prestador de serviços.

Artigo 148 - O proprietário ou possuidor do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são os responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços.

Artigo 150 -

IV - As pessoas físicas, que possuam como única fonte de renda, a atividade declarada no cadastro da Prefeitura e cuja receita bruta anual não ultrapasse a 50 (cinquenta) valores de referência, desde que a prestação de serviços ocorra:

a - em seus domicílios, por conta própria, sem reclames, letreiros ou qualquer outra propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

b - sem estabelecimento fixo.

x - A execução de obras e serviços de construção civil, hidráulica e elétrica na edificação de casas populares, licenciadas de conformidade com os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 151 - As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da 1ª parcela.

Artigo 152 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até o primeiro vencimento do imposto do exercício.

Artigo 153 - A reclamação a que se refere o artigo anterior, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito e será decidida no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 154 - O prazo para apresentação de re

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 06

curso à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de intimação ao contribuinte ao responsável.

Artigo 156 -

§ 2º - O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município.

Artigo 164 - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa corrigida à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 169 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das Taxas de Licença, até a data de vencimento do tributo do exercício.

Artigo 170 - A reclamação a que se refere o artigo anterior, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito e será decidida no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 171 - O prazo para apresentação de recurso à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 173 - Toda pessoa física ou jurídica que se dedique a qualquer espécie de atividade ou ato, com fins lucrativos ou não, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização.

Artigo 180 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, estão sujeitos ao pagamento da taxa anualmente, e se iniciarem no curso do exercício financeiro, pagarão proporcionalmente aos meses restantes para o término do mesmo, computando-se por inteiro o mês do início.

§ 2º - Os contribuintes que vierem a exercer

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 07

atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos des-
contínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em
instalações precárias e removíveis, como balções, barracas, mesas e simi-
lares, assim como veículos, pagarão a taxa por dia, de acordo com o espe-
cificado na tabela 10.

Artigo 182 - Nenhum estabelecimento poderá ' prosseguir suas atividades, sem efetuar o pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 209 -

§ Único - VETADO

Artigo 271 -

V - Capina e remoção em terrenos baldios.

Artigo 274 - A contribuição de Melhoria é ins-
tituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, tendo co-
mo limite total a despesa realizada.

Artigo 308 - Os vencimentos dos impostos imo-
biliários, independentemente do seu parcelamento, dar-se-ão em datas fixa-
das entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) de cada mês.

DA REMISSÃO

Artigo 318 - A Autoridade Administrativa po-
de conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédi-
to tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do su-
jeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tribu-
tário;

IV - a considerações de equidade, em relação
com as características pessoais ou materiais do caso.

§ Único - O disposto neste artigo não gera
direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o be-
neficiado não satisfaz ou deixou de cumprir os requisitos para a conces-
são do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros moratórios e corre-
ção monetária.

Artigo 347 - Constitui dívida ativa tributá-
ria, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, obriga-
ções pecuniárias não tributárias e multas de qualquer natureza, regular-
mente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgota-
do o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão fiscal proferida

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 08

em processo regular.

Artigo 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 2252, de 21 de dezembro de 1979: letra c do artigo 18; artigo 20 e seu parágrafo único; incisos II e III do artigo 53; artigo 56; parágrafo único do artigo 63; artigo 75; inciso II do artigo 88; parágrafo único do artigo 152; parágrafo único do artigo 155; parágrafos 1º e 2º do artigo 169 e parágrafo único do artigo 172.

§ Único - VETADO

Artigo 3º - O artigo 318 passa a dispor sobre a remissão de crédito tributário, passando a isenção a ser regulada pelo artigo 319 e seu parágrafo único.

Artigo 4º - Os artigos 62, 154 e 171 passam a vigorar acrescidos, cada um, de três parágrafos, com as seguintes redações:

§ 1º - Para a interposição do recurso de que trata este artigo, é facultativo o depósito da importância consignada no lançamento.

§ 2º - Os tributos e penalidades impugnados, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros e mora, a partir da data dos respectivos vencimentos se improvido o recurso.

§ 3º - O depósito devolvido por ter sido provido o recurso será atualizado monetariamente mediante a aplicação dos índices oficiais adotados pela Administração Municipal.

Artigo 5º - Os artigos 114, 130, 147 e 180 passam a vigorar acrescidos, cada um, de mais um parágrafo, com as seguintes redações:

Artigo 114 -

§ 2º - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao imposto de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 90, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 127, separadamente, por obra ou serviço."

Artigo 130 -

§ 1º - A antecipação que trata este artigo, poderá ser transformada em caução junto à Tesouraria, a qual deverá ser descontada no dia seguinte ao evento.

Artigo 147 -

§ 1º - Também será responsável pelo pagamento do Imposto relativo aos respectivos serviços, o contribuinte quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva inscrição no

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 09

cadastro Fiscal;

II - emissão de fatura ou nota fiscal de ser

viços.

Artigo 180 -

§ 3º - Se os contribuintes solicitarem o cancelamento da inscrição no decurso do exercício financeiro, pagarão a Taxa proporcionalmente aos meses em que esteve em atividade, considerando - se por inteiro o mês de encerramento.

Artigo 6º - Os artigos 135 e 389 passam a vigor acrescidos, cada um, de um único parágrafo, com as seguintes redações:

Artigo 135 -

§ Único - o contribuinte recolherá no ato do encerramento, o valor proporcional ao número de meses em que esteve em atividade, considerando-se o mês completo qualquer fração desse período.

Artigo 389 -

§ Único - A correção monetária incidirá a partir do mês em que ocorrer o vencimento do tributo.

Artigo 7º - Os artigos 150 e 289 passam a vigor acrescidos, cada um, de mais um inciso, com as seguintes redações:

Artigo 150 -

XI - as atividades previstas na Lei 2702/83, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse a 50 (cinquenta) valores de referência e seja única fonte de renda.

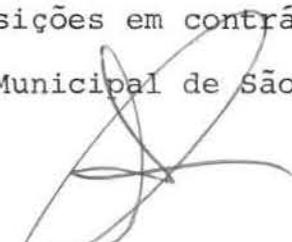
Artigo 289 -

III - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público, quaisquer das repartições no território do Município.

Artigo 8º - Os anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7, passam a fazer partes integrantes da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
27 de dezembro de 1983.


Robson Marinho
Prefeito Municipal

cont. da Lei nº 2787/83 - fls. 10

27 de dezembro de 1983.

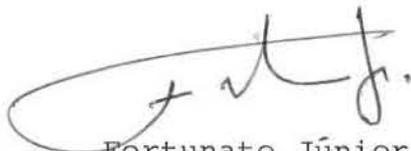
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,



José Rubens Barbosa

Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos vinte e se te dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.



Fortunato Júnior

Formalização de Atos

ANEXO 01
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 03

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RECEITA BRUTA

REF. ARTº 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 98 DA LEI 2252/79	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 04 - 19	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens 03-05-13-14-15-16-20-21-22-23 24-26-28f-29-30-31-32-33- 34 36-37-38-39-40-41-42-43-44-45 46-47-48-49-50-51-52-53-54-55 56-57-58-59-60-61-62-63-64 e 65	Receita Bruta Mensal	5,00
Itens 28a, b, c, d, e, g	Receita Bruta Mensal	10,00
Itens 27 - 35	Receita Bruta Mensal	3,00


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO 02
da Lei nº 2787/83

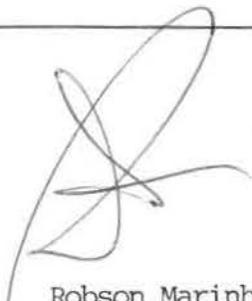
TABELA Nº 04

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DE REFERÊNCIA

REF. ARTº 99

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 99 DA LEI 2252/79	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Item 28c (por mesa, máquina ou pista)	Valor de referência	5,00
Item 66	vezes doze	5,00
Itens 02 - 12 - 18 - 31 - 32 - 35 - 58 e 59	"	17,00
Itens 01 - 03 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 11 - 17 - 26 - 30 - 33 - 34 e 62	"	30,00


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO 03
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 05
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ARTº 100

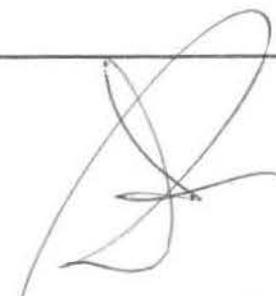
PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 100 DA LEI 2252/79	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 02 e 12	Valor de Referência vezes doze	17,00
Item 10	"	15,00
Itens 01 - 03 - 05 - 06 - 11 e 17	"	30,00


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO Nº 04
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 15
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
REF. ARTº 258 - 261

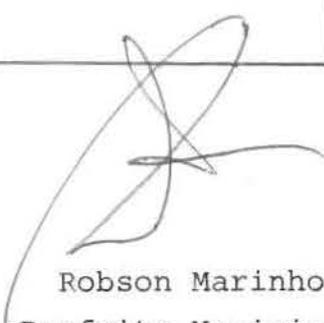
ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/VALOR DE REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
Por imóvel que tenha acesso ou frente para vias e logradouros públicos servidos por iluminação pública:		
1. Até 5,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	0,75
2. Até 10,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	1,20
3. Até 15,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	1,50
4. A partir de 15,00 metros, por metro acrescido de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	0,08


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO 05
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 16
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
REF. ARTº 262 - 265

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Coleta e Remoção de Lixo, por metro quadrado de construção	Valor Referência	0,27
II - Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, por metro linear.	Valor Referência	0,95


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO 06
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 17
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

REF. ARTº 267 - 270

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Conservação de Calçamento por metro linear		
1. Asfalto	Valor Referência	1,95
2. Paralelepípedo	Valor Referência	1,00


Robson Marinho
Prefeito Municipal

ANEXO 07
da Lei nº 2787/83

TABELA Nº 18

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

REF. ARTº 271 - 272

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Apreensão e depósito de bens e mercadorias:		
1. Abandonados na via pública, por unidade	Valor de Referência	5,00
2. De armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:		
a. de veículo, por unidade	Valor de Referência	15,00
b. de animal de grande porte - por cabeça	Valor de Referência	10,00
c. de animal de pequeno porte - por cabeça	Valor de Referência	5,00
d. de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo	Valor de Referência	0,01
II - Vistorias:		
1. De casas ou instalações de divisões	Valor de Referência	10,00
2. De construção, para fornecimento do "Habite-se", por metro quadrado	Valor de Referência	0,10
3. A pedido, em outros casos	Valor de Referência	15,00
III - Alinhamento e nivelamento, por metro linear	Valor de Referência	0,30
IV - Numeração de Prédio por emplacamento	Valor de Referência	2,00
V - Capina e Remoção em terrenos baldios, por metro quadrado ou fração	Valor de Referência	0,70


Robson Marinho
Prefeito Municipal